



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

INDICAÇÃO Nº 505 /2020.

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa de Projeto de Lei que “assegura a alfabetização em braille nas instituições de ensino do estado da paraíba e dá outras providências”, haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63 da Constituição Estadual, conforme minuta em anexo, uma vez que trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva cumprir o que determina a Portaria MEC nº 2678, de 24 de setembro de 2002 que aprova o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e recomenda o seu uso em todo o território nacional como método de educação inclusiva.

Nesse aspecto, subscrevemos o teor da portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o interesse do Governo Federal em adotar para todo o País uma política de diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a Língua Portuguesa;

Considerando a permanente evolução técnico-científica que passa a exigir sistemática avaliação e atualização dos códigos e simbologia Braille, adotados nos Países de Língua Portuguesa com o objetivo de mantê-los representativos da escrita comum;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Considerando os resultados dos trabalhos técnicos e das ações desenvolvidas pela Comissão Brasileira do Braille, em cumprimento ao que dispõem os incisos II, III, V, VI, VIII e IX do Art. 3º da Portaria 319, de 26 de fevereiro de 1999, que institui no Ministério da Educação, vinculada à Secretaria de Educação Especial - SEESP, a referida comissão;

considerando os termos do Protocolo de Colaboração Brasil/Portugal nas Áreas de Uso e Modalidades de Aplicação do Sistema Braille na Língua Portuguesa, firmado em Lisboa, em 25 de maio de 2000, resolve

Artigo 1º - Aprovar o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e recomendar o seu uso em todo o território nacional, na forma da publicação Classificação Decimal Universal - CDU 376.352 deste Ministério, a partir de 01 de janeiro de 2003.

Artigo 2º - Colocar em vigência, por meio de seu órgão competente, a Secretaria de Educação Especial SEEPB, as disposições administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Portaria, especialmente no que concerne a difusão e a preparação de recursos humanos com vistas à implantação da Grafia Braille para a Língua Portuguesa em todo o território nacional.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população paraibana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador para assegurar a alfabetização em Braille nas instituições de ensino do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Eptácio Pessoa", em 16 de junho de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

ANEXO
MINUTA DA PROPOSITURA

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ASSEGURAR A ALFABETIZAÇÃO EM BRAILLE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a alfabetização em Braille nas instituições de ensino públicas e privadas, de acordo com a demanda, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A grade curricular das escolas da rede estadual pública e privada do Estado da Paraíba deverá incluir dentre as matérias já previstas no currículo básico determinado pelo Conselho Nacional de Educação, o ensino do método Braille de escrita e o ensino da linguagem de libras.

Art. 3º - As aulas terão o objetivo de alfabetizar e instrumentalizar o aluno para compreender a linguagem de libras e o método Braille de escrita, como também desenvolver o pensamento crítico e a postura ética frente a situação do deficiente na sociedade brasileira.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 16 de junho de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023